



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 76/99:

Concernente ao luto nacional durante sete dias a partir de 0 hora do dia 16 de Outubro de 1999 até às 24 horas do dia 22 de Outubro de 1999, pela morte de Julius Kambarage Nyerere.

Decreto n° 77/99:

Referente às taxas da autorização e anuais a pagar pelos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e respectivos ajustamentos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 76/99

de 15 de Outubro

• Por motivo de falecimento, no dia 14 de Outubro corrente, de Julius Kambarage Nyerere, obreiro, fundador e primeiro Chefe de Estado da República Unida da Tanzânia;

Reconhecendo particularmente o inestimável apoio e contributo pessoal que Julius Kambarage Nyerere prestou à luta de libertação nacional, à defesa e consolidação da independência, soberania e integridade territorial de Moçambique, bem como ao reforço dos laços de amizade, solidariedade e cooperação entre a República

de Moçambique e a República Unida da Tanzânia, e ainda a amizade e estima que o povo moçambicano sempre lhe dedicou,

Tendo em conta o elevado prestígio e consideração desta personalidade tanto a nível regional, do Continente Africano como internacional, obtidos na luta pela liberdade, afirmação, dignidade e progresso económico e social de África e na promoção do diálogo, da estabilidade e da paz entre os povos, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 152 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Em todo o País observa-se-luto nacional durante sete dias a partir de 0 hora do dia 16 de Outubro de 1999 até às 24 horas do dia 22 de Outubro de 1999.

Art. 2. Durante este período a Bandeira Nacional será içada a meia haste em todo o território nacional.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n° 77/99

de 15 de Outubro

Através do Decreto n° 66/98, de 8 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento da Lei de Terras, ao qual estão anexas as Tabelas relativas às taxas de autorização e anuais a pagar pelos requerentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra e respectivos ajustamentos.

Tendo em conta as características específicas de determinadas actividades, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 33 da Lei n° 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. A taxa anual relativa aos terrenos destinados às actividades a seguir mencionadas é de 2 000,00 MT/ha.

a) Criação de gado bovino;

- b) Repovoamento da fauna bravia através do estabelecimento de fazendas do bravia;
- c) Culturas permanentes.

Art. 2. Não é aplicável às actividades mencionadas no artigo anterior o índice relativo à dimensão da área, constante na Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

Art. 3. Não é aplicável à actividade referida na alínea a) do artigo 1 do presente decreto o índice relativo à localização na província de Maputo constante na Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras.

Art. 4. A taxa anual relativa aos terrenos destinados à agricultura é de 15 000,00 MT/ha.

Art. 5. A taxa anual relativa às parcelas com a dimensão até um hectare, destinadas ao turismo, habitação do veraneio e comércio, localizadas na faixa com a extensão de três quilómetros confrontante com a zona de domínio público da orla marítima, é de 200 000,00 MT

Art. 6. Mantêm-se os restantes índices para os ajustamentos da taxa anual, constantes das Tabelas 2 e 3 anexas ao Regulamento da Lei de Terras, no caso dos terrenos destinados às actividades referidas nos artigos 1 a 5 do presente decreto.

Art. 7. Para efeitos de aplicação do índice constante da Tabela 2 anexa ao Regulamento da Lei de Terras, são consideradas zonas prioritárias de desenvolvimento os distritos referidos no artigo 2 do Estatuto Orgânico do Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze, anexo ao Decreto nº 40/95, de 22 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.